

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 131,
DE 13 DE MAIO DE 1993**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 7 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado)¹.

Parágrafo 1º Ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos ou subconjuntos:

- a. mecanismos para impressoras do tipo não impacto ("engine");
- b. mecanismos para "fac-símile" e "scanner";
- c. teclado e visor para "fac-símile";
- d. visor de cristal líquido ou plasma para microcomputador portátil.

Art. 2º Para atendimento ao processo valor agregado local definido na Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101/93, ficam dispensados da montagem, até 31 de dezembro de 1993, os seguintes módulos²:

- a. placa de circuito impresso para produção de "fac-símile" e microcomputador portátil;
- b. teclado para produção de microcomputador portátil.

Parágrafo Único. A dispensa a que se refere o "**caput**" deste artigo aplica-se somente aos módulos que integram produtos comercializados até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, microcomputadores portáteis são aqueles que incorporam no mesmo corpo ou gabinete uma unidade central de processamento, visor de cristal líquido ou plasma, teclado e bateria, possuindo peso inferior a 3,5 kg.

¹ Consultar o Art. 2º da Portaria nº 15, de 11.09.96, na p. 140, desta publicação que revogou este artigo.

² Consultar Portaria Interministerial nº 128, de 02/08/94, p. 88, desta publicação que deu nova redação a este artigo.

Art. 4º Não descaracteriza o atendimento ao valor agregado local definido na Portaria Interministerial MCT/MICT N° 101/93 a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete, de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o valor agregado definido na referida Portaria.

Art. 5º Para a produção de unidades digitais de processamento, monousuárias, monoprocessadas e montadas em um mesmo corpo ou gabinete (NBM/SH: 8471.91.0100), a operação mencionada no item "a", do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT n° 101/93 ficará atendida se as placas de circuito impresso destas unidades implementarem as funções de processamento e memória e as seguintes interfaces: serial, paralela, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo, cumulativamente³.

Parágrafo 1º Quando as unidades digitais de processamento incorporarem, no mesmo corpo ou gabinete, placas de circuito impresso que implementam funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão atender ao disposto no item "a" do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT N° 101/93.

Parágrafo 2º No caso de unidades digitais de processamento do tipo "diskless", destinadas à interconexão em redes locais, a montagem da placa que implementa a interface de rede local poderá substituir a montagem das placas que implementam as interfaces serial, paralela e de unidades de discos magnéticos.

Art. 6º Para a produção de bens de informática fica dispensado o atendimento à operação mencionada no item "a" do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT N° 101/93, para as placas de circuito impresso montadas, cujas guias de importação tenham sido emitidas até 31 de março de 1993.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos bens de informática comercializados até 30 de setembro de 1993.

Art. 7º Permanece em vigor a necessidade de atendimento das demais condições mencionadas na Portaria Interministerial MCT/MICT N° 101/93.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

(D.O.U. 14/05/93)

³ Consultar Portaria Interministerial n° 126, de 02/08/94, p. 86, desta publicação que deu nova redação a este artigo.